

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-005729/94-91
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.407
RECURSO Nº : 118.593
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

Denúncia Espontânea. "O termo de visita Aduaneira tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e a tripulação, não é procedimento administrativo-fiscal apurador de avaria ou extravio, portanto, se considera espontânea a denúncia efetivada após o Termo de Visita Aduaneira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

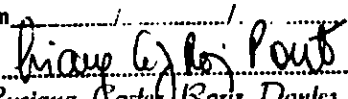
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em _____

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

09 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.593
ACÓRDÃO Nº : 301-28.407
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada por falta de mercadoria importada, em ato de Conferência Final de Manifesto ocorrida em 20/10/94, doc. fls. 42.

Ocorre que a Visita Aduaneira efetuou-se em 10/10/93 e o requerimento de denúncia espontânea, fls. 36, foi protocolizado em 10/11/93.

Impugnou o feito, contestando as penalidades aplicadas e arguindo que a denúncia espontânea ocorreu antes do procedimento administrativo fiscal - Conferência Final de Manifesto.

A autoridade singular julgou a procedência da Ação fiscal.

Inconformada recorre e reitera os termos da impugnação e faz a juntada de acórdãos deste Conselho.

A Procuradoria da Fazenda, apresenta contra-razões, se reportando a decisão "a quo" e pleiteando sua manutenção.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.593
ACÓRDÃO Nº : 301-28.407

VOTO

Reiterandos acórdãos deste Conselho vem demonstrando o entendimento pacífico quanto a matéria em questão.

Fica patente, do exame dos autos do processo, que a denúncia espontânea ocorreu após a Visita Aduaneira e antes da Conferência Final de Manifesto.

Conforme, já consolidado entendimento, o Termo de Visita não pode ser considerado procedimento administrativo fiscal apurador de falta, avaria ou extravio de mercadoria.

O requerente agiu de acordo com o prescrito no artigo 138 do CTN.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA